SENTENÇA

Processo n°: 1000027-87.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Usucapião Extraordinária**

Requerente: **JOÃO DOMINGOS DE ABREU**

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Rodrigues & Batistela S/C Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

JOÃO DOMINGOS DE ABREU promoveu a presente Ação de Usucapião contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RODRIGUES & BATISTELA S/C LTDA, já qualificados, objetivando que se declare por sentença o domínio do imóvel descrito na inicial, transcrito sob nº 62842, no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos/SP.

Aduziram os requerentes que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel e sem oposição de quem quer que seja por mais de 30 anos. Juntaram os documentos indispensáveis: planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 15/16).

Foram citados a União, o Estado e o Município, os proprietários registrais, possuidores anteriores e confrontantes. Por edital, foram citados eventuais interessados. Tudo certificado às fl. 152.

A requerida, citada por edital, apresentou contestação mediante Curadora Especial nomeada. As Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido inicial merece prosperar por estarem presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do artigo do 1.238 do Código Civil.

Com efeito, preconiza o artigo 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, basta que os requerentes comprovem a posse qualificada pelos atributos da continuidade e inoponibilidade, exigindo-se ainda que seja exercida com *animus domini*.

Outrossim, os autores comprovaram a inexistência de ações contra eles no período aquisitivo, pelo que se presume a inexistência de oposição de quaisquer outras pessoas quanto à posse.

Assim, estando o imóvel usucapiendo perfeitamente descrito às fls. 15/16, e havendo prova da posse ininterrupta dos requerentes sobre o bem, com ânimo de exercer o domínio e sem oposição, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o domínio do requerente **JOÃO DOMINGOS DE ABREU** sobre o imóvel descrito na inicial, conforme memorial descritivo e planta de fls. 15/16 e transcrito sob nº 62842 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Sem honorários de sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em 100% do item respectivo da tabela do convênio OAB/Defensoria ao procurador nomeado por esse convênio. Expeça-se certidão com o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais despesas processuais, expeça-se mandado de registro, instruído com cópia da planta e do memorial descritivo.

P.I.

Ibate, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA